



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 340-90.2016.6.21.0162**

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL – RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL - DEFERIMENTO

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PtdoB – DEM – PSD – PR)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB - PPS)

**Relator:** DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. TRUCAGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.** A veiculação de fato sabidamente inverídico enseja o deferimento do pedido de direito de resposta. ***Parecer pelo desprovemento dos recursos.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PtdoB – DEM – PSD – PR) em face da sentença (fls. 54-58) que julgou procedente a representação para assegurar à COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR o direito de resposta, no sítio oficial do Facebook da coligação e do candidato, para ocupar o mesmo espaço, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, ficando disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet pelo dobro do tempo em que a mensagem impugnada esteve disponível (art. 58, § 3º, VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 9.504/1997).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, a COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PtdoB – DEM – PSD – PR) (fls. 73-79) sustentou que seu candidato em nenhum momento pretendeu distorcer a realidade dos fatos, alterando informações do documento público lido, mas sim suscitar o debate eleitoral em torno do recebimento do salário de Prefeito pelo candidato da oposição. Aduziu que a crítica, embora contundente, faz parte do debate eleitoral, não cabendo direito de resposta porque não atingida a honra ou divulgados fatos sabidamente inverídicos.

Sem contrarrazões (fl. 85), foram remetidos os autos ao TRE/RS, e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 87).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 08/09/2016 (fl. 59) e o recurso foi interposto no dia 09/09/2016 (fl. 73), em desconformidade com o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, contado da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico e não da intimação do representado, que ocorreu dia 08/09/2016 (fl. 62).

### II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR ajuizou pedido de resposta, com pedido liminar de suspensão de propaganda irregular, contra a COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO porque, em propaganda veiculada na internet por meio de postagem realizada no facebook no dia 2-9-2016, às 15hs, o candidato ao cargo de Prefeito Sérgio Moraes (PTB) teria feito uso de trucagem, consistente na leitura incompleta de documento público oficial, para alterar o contexto das informações, com a intenção de induzir o eleitor em erro em relação ao candidato Telmo Kirst.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo de primeiro grau entendeu configurada a trucagem, pelas seguintes razões (fls. 55-56v):

Com efeito, a partir da escuta do CD juntado com a petição inicial e da leitura dos documentos dos autos, parcialmente lidos pelo candidato Sérgio Moraes no vídeo veiculado na internet, bem como pela avaliação da Ficha de Registro Funcional do atual Prefeito e candidato Telmo José Kirst, constata-se o uso de trucagem, prejudicando o candidato em questão.

Isso porque, o candidato Sérgio Moraes, de forma intencional, deixou de ler o primeiro questionamento feito no pedido de Informação nº 66/2016, bem como a resposta dada (documento de fl. 21), qual seja:

Nas eleições de 2012, o atual Prefeito Municipal anunciou que abriria mão de sua remuneração de Prefeito. A exemplo da Vice-Prefeita, foi apontado pelo Tribunal de Contas? Não.

Como não houve tal apontamento pelo Tribunal de Contas, a resposta às demais questões restaram prejudicadas, pois não havia irregularidade no não recebimento do salário.

O candidato Sergio Moraes, contudo, leu apenas as perguntas não respondidas pelo Secretário Municipal de Administração, fazendo o eleitor entender que o candidato estaria percebendo o salário de Prefeito Municipal enquanto dizia na propaganda que teria dispensado a remuneração.

Nesse sentido, o eleitor não restou esclarecido. Ao contrário, a propaganda em questão teve o claro intuito de deixar tal dúvida no eleitor.

A sentença deve ser mantida.

Da leitura dos artigos 45 e 58 da Lei nº 9.504/97, depreende-se que, nas inserções de rádio e televisão destinadas à propaganda eleitoral gratuita, é vedado o uso de trucagem, entendida como todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que desvirtuar a realidade e com isso prejudicar candidato, partido político ou coligação, e que a divulgação de afirmação inverídica por qualquer meio de comunicação social enseja o direito de resposta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (...)

§ 4º **Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.**

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

Com efeito, da análise dos documentos das fls 10-11, conclui-se que o candidato Sérgio Moraes, ao ler os questionamentos feitos no Pedido de Informação nº 66/2016 da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul, deixou de ler a primeira pergunta e a resposta dada a ela – Nas eleições de 2012, o atual Prefeito Municipal anunciou que abriria mão de sua remuneração de Prefeito. A exemplo da Vice-Prefeita, foi apontado pelo Tribunal de Contas? Não. – tendo lido apenas as perguntas feitas na sequência, todas a ela correlacionadas – Já recebeu os valores apontados? Prejudicado. Qual o valor total recebido? Prejudicado. – fazendo o seguinte comentário “Ou seja, não confirmou que recebeu e nem negou que tenha recebido”, e, mais adiante “O que não está de acordo com a lei é ele dizer no programa de televisão que não vai receber. Mas aqui no documento oficial ele não nega”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com tal proceder, o candidato Sérgio Moraes omitiu a informação constante no próprio documento, no sentido de que há um valor acumulado de R\$ 1.342.491,03 não retirado pelo Prefeito (referente a salário, férias, 13º, etc) (fl. 21), levando os eleitores a crer que seu oponente não havia cumprido promessa de campanha, formalizada em ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Administração em 2-1-2013 (fl. 26) e estampada nos seus vencimentos constantes em sua ficha de registro funcional (fl. 25).

Assim, como bem anotou o Promotor de Justiça Eleitoral, “resta claro que o candidato da representada distorceu dolosamente o conteúdo de um documento público oficial, dando a entender que o candidato da eleição majoritária da representada, na condição de atual Prefeito Municipal de Santa Cruz, estava escondendo do povo que estava recebendo remuneração pública enquanto dizia que havia renunciado a tais valores, sendo que o documento público em questão afirma categoricamente que, de fato, o candidato da representada não está recebendo qualquer valor” (fl. 51v).

A propaganda em questão possui o mesmo conteúdo da propaganda veiculada durante o horário eleitoral gratuito na televisão, cuja ilicitude foi reconhecida em primeiro grau nos autos do processo nº 338-23.2016.6.21.0162. Naqueles autos, a coligação representada foi intimada do deferimento do pedido liminar – e portanto cientificada do reconhecimento da ilicitude da propaganda – em 2-9-2016 às 18h57, tendo sido citada no dia seguinte, às 14h20min. Assim, quando da postagem do vídeo em questão, dia 2-9-2016, às 15hs, ainda não tinha sido advertida judicialmente sobre a ilicitude do seu conteúdo.

Portanto, correta a decisão ao determinar a divulgação da resposta, nos termos do art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei das Eleições, tendo em vista que a trucagem resultou na divulgação de fato sabidamente inverídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser desprovido o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovidimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença em seus exatos termos.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\udv6t2elikar5i8gtugs73855593385749277160914230059.odt